

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: c03uk9og SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/03/2023 Projeto de lei nº 783/2023 Protocolo nº 1621/2023 Processo nº 1172/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Comitê Intersetorial da Política Estadual para a População Migrante.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersetorial da Política Estadual para a População Migrante, com a finalidade de auxiliar o Poder Público no cumprimento da Política Estadual para População Migrante do estado de Mato Grosso.

Art. 2º Compete ao Comitê:

I - acompanhar o cumprimento dos objetivos da política estadual para a população migrante nas diversas áreas de atuação do estado;

II - delinear os princípios e diretrizes que deverão pautar a atuação dos diversos entes estaduais responsáveis pela consecução dos objetivos da política estadual para a população migrante;

III - propor ações, eventos, melhorias e alterações para o aplicação da política estadual para a população migrante no estado; IV - aprovar seu regimento interno, em reunião extraordinária, antes do início dos trabalhos ordinários do Comitê.

Art. 3º O Comitê será composto por 14 (quatorze) membros, com igual número de suplentes, na seguinte conformidade:

I – 07 (sete) membros do Poder Público Estadual, sendo 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania - SETASC, que o coordenará;
- b) Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão;
- c) Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico;
- d) Secretaria Estadual de Educação;



- e) Secretaria Estadual da Saúde;
- f) Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer;
- g) Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

II – 07 (sete) membros da sociedade civil, escolhidos dentre organizações reconhecidas, no âmbito estadual, pelo desenvolvimento de atividades relevantes relacionadas ao tema da migração ou imigração.

§ 2º Os titulares dos órgãos referidos no inciso I do caput deste artigo indicarão seus representantes, titulares e suplentes.

§ 3º A Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania definirá as organizações referidas no inciso II do caput deste artigo, cujos dirigentes indicarão seus representantes, titulares e suplentes.

§ 4º A Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania designará os membros que comporão o colegiado, por meio de portaria, editada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Lei.

§ 5º A critério da Coordenação do Comitê, poderão ser convidados para compor o colegiado, na condição de observadores ou em caráter consultivo, representantes de instituições públicas e privadas, órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e do Poder Legislativo, Defensorias Públicas, entidades de classe e de representação sindical e organizações não governamentais e internacionais.

§ 6º O Comitê também poderá convidar gestores, especialistas, acadêmicos e representantes da sociedade civil, principalmente migrantes, para participar de suas atividades de forma pontual.

Art. 4º O Comitê poderá constituir subcomitês temáticos, nos quais fica facultada, a participação de outros convidados, a critério da Coordenação do colegiado.

Art. 5º O Comitê realizará reuniões mensais, para discutir ações de aplicação e desenvolvimento da área baseadas na Política Estadual para a População Migrante, consubstanciada na Lei Estadual nº 11.162, de 01 de julho de 2020.

Art. 6º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público Estadual desempenharão suas funções no colegiado sem prejuízo de suas atribuições regulares.

Art. 7º A Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Comitê instituído por esta Lei e de seus subcomitês temáticos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir um comitê para acompanhamento da efetividade da Política Estadual para a População Migrante no estado de Mato Grosso.

Além disso, demonstra a preocupação desta Casa de Leis e do Poder Público Estadual com o papel da participação cidadã na construção e acompanhamento de ações e políticas públicas no estado. E essa



preocupação coloca o estado de Mato Grosso na vanguarda pela preservação dos direitos e acesso à políticas de educação e demais serviços públicos da população migrante em nosso território.

Assim sendo, solicito aos nobres Pares a aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual